



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.001665/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.899 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESPECTRO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/10/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACCESSÓRIA.**

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-31.863 da 14ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

Conforme esclarece o relatório fiscal de fls. 05/09:

... Em decorrência dos trabalhos de Auditoria Fiscal desenvolvidos, está sendo a empresa autuada por deixar de apresentar totalidade dos Acordos homologados na Justiça do trabalho em razão de Processos Trabalhistas ajuizados por segurados empregados, conforme planilha anexa a este relatório fiscal, embora notificada para tal.

(...)

3.3 - Foi verificado que a empresa efetuou pagamentos, por força de Acordos/Sentenças em Processos Trabalhistas, identificados através dos lançamentos contábeis efetuados nas Contas n.ºs. 3110207 e 3110303 - Indenização Trabalhista, do Livro Diário acima citado.

3.4 — Foi emitido o Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01, solicitando Processos de Acordos Trabalhistas, referentes as GPS - Guias de Recolhimentos da Previdência Social — Código 2909 que constaram do Conta Corrente da empresa, assim como, também, foi lavrado o TIF nº 02, solicitando os referidos acordos localizados nas contas contábeis citadas.

2. Em seguida a Auditoria indica a legislação que a Autuada infringiu ao deixar de apresentar a documentação solicitada.

3. Os processos trabalhistas que deixaram de ser apresentados estão indicados nas planilhas de fls. 10.

4. A legislação que fundamentou o cálculo do valor da multa aplicada foi indicada pela Auditoria às fls. 12.

DA IMPUGNAÇÃO

5. A Autuada foi intimada pessoalmente, em 15/10/2009 (conforme se verifica às fls. 01), tendo ingressado com a defesa de fls. 16/19 (protocolada em 12/11/2009, como se verifica às fls. 16).

6. Alegou a Defendente:

(...)

Análise da Espectro Engenharia

Constatamos que os processos trabalhistas apontados pelo Auditor Fiscal, de competência 01/07/2005, nos valores de R\$ 319,49 e R\$ 1482,58, respectivamente, não pertencem a Espectro Engenharia, CNPJ 32.126.377/0001, não existindo qualquer registro, contábil, fiscal ou trabalhista sobre eles nem recolhimento em GPS - em anexo, folhas 311 e 312 do livro Razão da Espectro Engenharia, ano 2005 - conta Indenizações Trabalhistas, não há registro desses valores.

- Quanto ao processo trabalhista no valor de contribuição de R\$ 1.955,47 (Empresa e SAT no valor de R\$ 1.561,66 e Terceiros R\$ 393,81), competência de 01/10/2005, encontra-se em anexo a informação da 26ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho e a guia GPS, comprovando o recolhimento referente ao processo 785/93 de Devair de Jesus.

O Auditor Fiscal relatou:

... "a não apresentação de outros 3 (três) processos trabalhistas contabilizados na conta contábil 3110207 da Espectro Engenharia, referente aos seguintes processos:

Processo	Competência	Valor	Nome
509/1998	07/01/2005	330,00	ANDRÉ FRANCISCO AZAMBUJA
213-2003.041.01.00.2	30/05/2005	500,00	ANTONIO FELIX PINTO
2113/01	30/06/2005	1.673,67	ANA LÚCIA B. DOS SANTOS

Análise da Espectro Engenharia**Processo 509/1998 - André Fracisco Azambuja**

Na ocasião da fiscalização informamos ao Auditor Fiscal que o recolhimento não havia sido efetuado, não havendo Guia a ser apresentada, razão pela qual fomos autuados, conforme DEBCAD N° 37.235.097-6 - ("deixar de recolher a contribuição de outras entidades/terceiros nos processos trabalhistas), no valor da contribuição devida, acrescido de juros e multa. Se naquela data assumimos que não havia a Guia GPS solicitada, não procede, portanto, inserir o processo referenciado (André) como integrante deste auto de infração, DEBCAD N° 37.248.298-8 - Fundamento Legal 38 - "Deixar de apresentar informações ou documentos solicitados Como prova de que não houve sonegação de informação, encontra-se em anexo Sentença da Justiça do Trabalho.

Processo 213-2003.041.01.00.2 - ANTONIO FELIX PINTO

Sentença em anexo, do Juiz da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, atesta que a Espectro Engenharia nada deve a Previdência Social uma vez que o total da indenização refere-se a verbas indenizatórias.

Processo 2113/01 -ANA LÚCIA B. DOS SANTOS

O processo em questão refere-se a indenização de seguro coletivo de trabalho, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, não configurando, portanto, assuntos previdenciários. Como prova, anexamos cópia da Ata de Audiência de Julgamento da Justiça do Trabalho e cópia da Convenção Coletiva do Trabalho - ano 2005.

(...)

7. A Impugnante juntou aos autos: cópia do comprovante de inscrição no CNPJ (fls. 20); cópia de alteração do contrato social (fls. 21/24); identificação de sócio da Autuada (fls. 25); cópia do razão (fls. 26/27); ata de audiência, guia de depósito judicial, alvará judicial, GPS, cálculos de liquidação e informação do escritório de advocacia, relativos ao processo 785/93 - Rte.: Devair de Jesus (fls. 28/36); termo de acordo, petição, cálculos, relativos ao processo 509-1998-004-01-00-5 - Rte.: André Francisco de Azambuja (fls. 37/41); termo de conciliação, relativo ao processo 213-2003-041-01-00-2 - Rte.: Antônio Félix Pinto (fls. 42); ata de audiência, alvarás judiciais, depósito judicial, convenção coletiva de trabalho, relativos ao processo 2113/2001 - Rte.: Ana Lúcia Basílio dos Santos (fls. 43/54).

8.É o relatório.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona o seguinte:

- Todas as solicitações de informações e documentos foram prestadas e apresentadas pela Espectro Engenharia.
- Apesar de toda a presteza da Espectro Engenharia em atender o Auditor Fiscal nos prazos estabelecidos, seis informações sobre processos trabalhistas, foram fornecidas em parte na ocasião da fiscalização, isto porque o Auditor Fiscal exigiu novas informações e documentos referentes às Varas do Trabalho, para dirimir dúvidas quanto a aplicação de valores de verbas indenizatórias e rescisórias, nas decisões judiciais apresentadas ao agente fiscalizador.
- Diante da solicitação complementar, imediatamente recorremos às Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ, para a obtenção das informações necessárias. Ocorre que, por se tratar de processos julgados no ano de 2005, porém iniciados em anos anteriores, muitos se encontravam em arquivo morto de diversas praças, contribuindo sobremaneira para a demora em obtê-los, antes do término da fiscalização. Juntando-se a essa dificuldade, no mês de outubro de 2009 ocorreu o recesso do Ministério do Trabalho.
- Constatamos que os processos trabalhistas apontados pelo Auditor Fiscal, de competência 01/07/2005, nos valores de R\$ 319,49 e R\$

1482,58, respectivamente, não pertencem a Espectro Engenharia, CNPJ 32.126.377/0001, não existindo qualquer registro, contábil, fiscal ou trabalhista sobre eles nem recolhimento em GPS. - em anexo, folhas 311 e 312 do livro Razão da Espectro Engenharia, ano 2005- conta Indenizações Trabalhistas, não há registro desses valores.

- - Quanto ao processo trabalhista no valor de contribuição de R\$ 1.955,47 (Empresa e SAT no valor de R\$ 1.561,66 e Terceiros R\$ 393,81), competência de 01/10/2005, encontra-se em anexo a informação da 26a Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho e a guia GPS, comprovando o recolhimento referente ao processo 785/93 de Devair de Jesus.
- Processo 509/1998 - André Francisco Azambuja Na ocasião da fiscalização informamos ao Auditor Fiscal que o recolhimento não havia sido efetuado, não havendo Guia a ser apresentada, razão pela qual fomos autuados, conforme DEBCAD N° 37.235.097-6 - ("deixar de recolher a contribuição de outras entidades/terceiros nos processos trabalhistas"), no valor da contribuição devida, acrescido de juros e multa. Se naquela data assumimos que não havia a Guia GPS solicitada, não procede, portanto, inserir o processo referenciado (André) como integrante deste auto de infração, DEBCAD N°37.248.298-8 - Fundamento Legal 38 - "Deixar de apresentar informações ou documentos solicitados". Como prova de que não houve sonegação de informação, encontra-se em anexo Sentença da Justiça do Trabalho.
- Processo 213-2003.041.01.00.2-ANTONIO FELIX PINTO A Sentença em anexo, do Juiz da 4 1 a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, atesta que a Espectro Engenharia nada deve a Previdência Social uma vez que o total da indenização refere-se a verbas indenizatórias.
- Processo 2113/01 - ANA LÚCIA B. DOS SANTOS O processo em questão refere-se a indenização de seguro coletivo de trabalho, conforme Convenção Coletiva de Trabalho, não configurando, portanto, assuntos previdenciários. Como prova , anexamos cópia da Ata de Audiência de Julgamento da Justiça do Trabalho e cópia da ^Convenção Coletiva do Trabalho - ano 2005.
- A Espectro cumpriu com as suas obrigações tributárias, fiscais, sociais e trabalhistas, recolheu integralmente os valores devidos conforme GPS apresentadas ao Auditor Fiscal e que não promoveu qualquer prejuízo fiduciário aos órgãos coletores responsáveis ou aos seus beneficiários, comprovando a lisura dos seus atos, cumprimento das suas obrigações e respeito as leis, normas e regras, mandatórias de uma empresa séria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Conforme descreve o Relatório Fiscal, a empresa foi autuada por não apresentar os processos trabalhistas especificados e associados a registros contábeis.

Relatório Fiscal

*1.2 - A fiscalização foi realizada conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 07.1.90.00-2009-02671-6, para os estabelecimentos CNPJ 32.126.377/0001-88 e Matrículas CEI 50.015.76373/77, 50.015.00676/76, 50.008.93176/78, 50.018.32998/79, 50.014.75164/72, 50.017.42055/78, 50.015.61637/77, 50.013.68767/74, 50.015.00769/70 e 50.004.52372/78, no período de 01/2005 a 12/2005, e foram solicitados os documentos necessários ao andamento do procedimento por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, datado de 07/07/2009 e Termos de Intimação de Intimação Fiscal - TIF nºs. 01 e 02, de 10/09/2009 e 17/09/2009, respectivamente, de cópias em anexo. Em decorrência dos trabalhos de Auditoria Fiscal desenvolvidos, **está sendo a empresa autuada por deixar de apresentar totalidade dos Acordos homologados na Justiça do trabalho em razão de Processos Trabalhistas ajuizados por segurados empregados, conforme planilha anexa a este relatório fiscal, embora notificada para t a l.***

...

3.3 - Foi verificado que a empresa efetuou pagamentos, por força de Acordos/Sentenças em Processos Trabalhistas, identificados através dos lançamentos contábeis efetuados nas Contas nºs. 3 1 1 0 2 0 7 e 3 1 1 0 3 03 Indenização Trabalhista, do Livro Diário acima citado.

3.4 - Foi emitido o Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 0 1 , solicitando Processos de Acordos Trabalhistas, referentes as GPS - Guias de Recolhimentos da Previdência Social - Código 2909 que constaram do Conta Corrente da empresa assim como,

também, foi lavrado o TIF nº 02, solicitando os referidos acordos localizados nas contas contábeis citadas.

IV - DA INFRAÇÃO

4.1 - Por deixar de apresentar a totalidade dos documentos solicitados, identificados na planilha anexa, está o sujeito passivo sendo autuado por infringir o disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8212, de 24/07/1991, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a saber:

...

PLANO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO - COD. FUNDAMENTO LEGAL 38

GUIA - GPO COD. 2909 - PROCESSOS TRABALHISTAS NÃO APRESENTADOS

Estabelecimento	Comp.	Total Líquido	Total da Guia	Cod Pagto	Dt. Pagto	Valor INSS	Teceiros
32.126.377/0001-88	01/07/2005	319,49	319,49	2909	29/07/2005	319,49	0,00
32.126.377/0001-88	01/07/2005	1.482,58	1.482,58	2909	02/08/2005	1.482,58	0,00
32.126.377/0001-88	01/10/2005	1.955,47	1.955,47	2909	17/10/2005	1.561,66	393,81

CONTA 3110207 - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - PROCESSOS TRABALHISTAS NÃO APRESENTADOS

Seq	Dt Lançto	Nº Lanç.	Cód Conta	Descrição da Conta	Valor Débito	Valor Crédi.	Cód Contas	Desc. Contrapartida	Histórico
214	07/01/2005	720	3110207	Indenizações Trabalhistas	330,00				TERMO ACORDO PROC. 509/1998-5 ANDRE FRAN
996	01/02/2005	720	3110207	Indenizações Trabalhistas	330,00				TERMO ACORDO PROC. 509/1998-5 ANDRE F.
1699	01/03/2005	720	3110207	Indenizações Trabalhistas	330,00				TERMO ACORDO PROC. 509/1998-5 ANDRE FRAN
4447	30/05/2005	720	3110207	Indenizações Trabalhistas	500,00				TERMO ACORDO PROC. 213-2003041-01-00-2
5007	01/06/2005	720	3110207	Indenizações Trabalhistas	330,00				TERMO ACORDO PROC. 509/1998-5 ANDRE FRAN
5951	30/06/2005	720	3110207	Indenizações Trabalhistas	500,00		1110204	Unibanco - Agência Praça XV	TERMO ACORDO PROC. 213-2003-041-01-00-2
5953	30/06/2005	720	3110207	Indenizações Trabalhistas	1.679,67		1110204	Unibanco - Agência Praça XV	TERMO ACORDO PROC. 2113/01-31a VF ANA LU
6718	01/07/2005	720	3110207	Indenizações Trabalhistas	330,00				TERMO ACORDO PROC. 509/1998-5 ANDRE FRAN
8069	29/07/2005	720	3110207	Indenizações Trabalhistas	500,00				TERMO ACORDO PROC. F-213-2003-0411-00-2
9198	30/08/2005	720	3110207	Indenizações Trabalhistas	500,00				TERMO ACORDO PROC. 213-2003-041-01-00-2

A obrigação está prevista no artigo 33, parágrafos 2 e 3 da Lei 8.212.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A recorrente escreveu em seu recurso que os processos trabalhistas associados aos recolhimentos apontados pelo fisco datados de 01/07/2005 não pertencem à Espectro.

- Constatamos que os processos trabalhistas apontados pelo Auditor Fiscal, de competência 01/07/2005, nos valores de R\$ 319,49 e R\$ 1482,58, respectivamente, não pertencem a Espectro Engenharia, CNPJ 32.126.377/0001, não existindo qualquer registro, contábil, fiscal ou trabalhista sobre eles nem recolhimento em GPS. - em anexo, folhas 311 e 312 do livro Razão da Espectro Engenharia, ano 2005- conta Indenizações Trabalhistas, não há registro desses valores.

Os documentos presentes às folhas 56 a 58 me levam a discordar da recorrente. Os citados documentos demonstram a existência de recolhimentos com códigos de pagamento 2909- Reclamatória Trabalhista – CNPJ em nome da recorrente.

Entendo que documentos solicitados durante a fiscalização não foram apresentados e que a autuação é devida.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari